

# **PARECER N° , DE 2017**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2016, da Senadora Rose de Freitas, que *institui benefício assistencial de caráter financeiro a famílias com gestação múltipla, com três ou mais nascituros.*

Relatora: Senadora **REGINA SOUSA**

## **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 259, de 2016, de autoria da Senadora Rose de Freitas. A iniciativa pretende instituir benefício assistencial de caráter financeiro a famílias com gestação múltipla.

Em conformidade com os art. 2º e 3º, o benefício será pago à família que comprovar renda familiar mensal *per capita* de até R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) e será devido a cada nascido com vida de gestação múltipla com três ou mais crianças, até os seis anos de vida.

Na justificação do projeto, a autora argumenta que os casos de gravidez múltipla têm aumentado nos últimos anos e representam um verdadeiro desafio para as famílias, pois envolvem um alto custo emocional e financeiro, sobretudo nas famílias mais vulneráveis aos movimentos econômicos. Por esses motivos, a proposição objetiva oferecer uma ajuda a famílias que venham a vivenciar a gestação múltipla, assistindo-lhes financeiramente, por meio de valor que será definido em posterior regulamento.

A proposição foi distribuída para a análise da CDH e será remetida, em caráter terminativo, ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção à infância. Logo, é regimental a análise do projeto por esta Comissão.

Estamos de acordo com a autora da proposição. Seu mérito é inegável: por mais que seja um motivo de felicidade sem parâmetros, o nascimento de um filho é um fator de sobrecarga na renda familiar. Se a estrutura e o planejamento familiar já são normalmente modificados com a vinda de um filho, o impacto do nascimento de três ou mais gêmeos sobre a condição de vida de famílias economicamente vulneráveis é ainda mais contundente.

Atualmente, Santa Catarina é o único estado da federação que conta com uma lei que concede benefício assistencial de caráter financeiro em casos similares. Entendemos que a experiência deve ser reproduzida pela União nos demais estados como forma de aliviar um pouco a pressão exercida sobre o orçamento das famílias brasileiras situadas na base da pirâmide social, diante da possibilidade de agravamento de sua condição econômica em virtude do nascimento de três ou mais gêmeos.

Por outro lado, estimamos que a concessão do benefício não comprometerá de forma significativa as contas públicas. São baixos os números de partos de gêmeos em nosso país. De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, houve apenas 1.418 partos de três ou mais gêmeos no ano de 2015.

Por fim, sugerimos duas emendas à proposição com o objetivo de substituir a palavra “nascituro” – que designa aquele que ainda vai nascer – por “criança”, a bem da precisão, e de ajustar a redação do art. 3º, pois o texto atual do dispositivo mostra-se contraditório.

## III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2016, com as seguintes emendas:

### EMENDA Nº 1 – CDH

Substitua-se, no Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2016, o termo “nascituros” por “crianças”.

**EMENDA Nº 2 – CDH**

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2016 a seguinte redação:

**Art. 3º** O benefício será devido até a data em que as crianças completem seis anos de vida.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora